

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(PRJ apresentado em 01.04.2024)

Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005

Recuperação Judicial do Grupo Libra

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro
Avenida Ataulfo de Paiva, 1165
3º Andar | Sala 302
Leblon | Rio de Janeiro, RJ | Brasil

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Mato Grosso
Av. Dr Hélio Ribeiro, 525
24º Andar | Sala 2401 | Edifício Helbor
Dual Business
Alvorada | Cuiabá, MT | Brasil

Tel.: + 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 65 2136-2363 | 11 3392-2438

Site: <https://ajwald.com.br/grupo-libra/>

Sumário:

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05	
1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação.....	3
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	4
2. <u>Descrição das condições de pagamento por classe</u>	
2.1 Premissas Básicas Reestruturação do Passivo.....	5
2.2. Credores Trabalhistas.....	6
2.3. Créditos Garantia Real, Quirografários, Microempresas e ME-EPP.....	7
2.4 Haircut e Financiamentos	8
3. <u>Demais cláusulas/informações relevantes do Plano</u>.....	9
4. <u>Análise da Legalidade do Plano - Lacunas</u>.....	37
5. <u>Prazos/Providência dos Credores</u>.....	43
6. <u>Considerações Finais</u>.....	44

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

Segundo as Recuperandas, o Plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos, permitindo que ao lado da satisfação de seu passivo, os empresários ou empresas continuem com suas atividades, explorando o know-how adquirido dos administradores, que, agregadas a novos conceitos de gestão repassados pelos consultores que elaboraram o presente plano, permita que seja atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

O Plano apresentado estabelece os seguintes meios de recuperação:

- (i) **Dilatação de prazos das obrigações devidas**, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela falta de capital para disponibilização imediata para o pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);
- (i) **Equalização de encargos financeiros** relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005);
- (i) **Possibilidade de redução salarial**, compensação de horários e redução da jornada (artigo 50, VIII da Lei 11.101/2005);
- (i) **Criação de Unidades Produtivas Isoladas**, bem como a sua alienação para destinar a venda para pagamento dos credores; e
- (i) **Empréstimo DIP.**

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro (Anexo I) e laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo II) elaborados, respectivamente, por consultores financeiros e pela JVN Consultores.

Assim, as Recuperandas formalmente cumpriram com o disposto no inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, o artigo 53, inciso III (segunda parte), da Lei n.º 11.101/2005, disciplina sobre a imprescindibilidade de apresentação de laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Nesse sentido, conforme se verifica do mencionado laudo acostado no Anexo II, nota-se que foi assinado por Jose Vittorato Neto, contador inscrito no CRC/SP 016.325.

Desse modo, sem adentrar no mérito das informações apresentadas, registra-se que a competência para avaliação mercadológica de bens imóveis compete à profissional devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , bem como no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (Creci).

Nesse sentido, no laudo apresentado não há indicação se a profissional possui registro nos conselhos indicados, de modo que não é possível atestar o cumprimento total do requisito pelas Recuperandas.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Premissas Básicas da Reestruturação do Passivo

Premissas Básicas da Reestruturação do Passivo

Premissa 01: Considerada a proposta com o pagamento dos créditos na forma semestral, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o 25º dia do mês seguinte ao mês que publicar a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Será considerando como marco inicial do primeiro semestre o dia 30 de abril de cada ano e o marco inicial segundo semestre o dia 31 de outubro de cada ano.

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, considerando-se como passivo o montante pela lista de credores da recuperanda, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Créditos Trabalhistas

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Página 22 - Os créditos trabalhistas serão pagos **sem deságio, dentro do prazo de 01 ano** previsto em lei, **conforme planilha de pagamento (Anexo III).**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.3. Créditos Garantia Real, Quirografários e Microempresas/ME-EPP

Créditos Quirografários (Classe III)

As Recuperandas propõem a extinção do passivo total existente perante seus credores **na forma prevista na planilha do Anexo III, que contempla os pagamentos dos credores quirografários em 36 parcelas semestrais, prazo de carência de 4 semestres e haircut do crédito em 75%**. Embora as Recuperandas afirmem que as propostas de pagamento para a classe III foram feitas de forma individualizada, a Administração Judicial Conjunta verificou que as condições são as mesmas para todos os credores quirografários.

Créditos Garantia Real e ME-EPP (Classes II e IV)

Página 22 - De acordo com a Relação de Credores, não há Credores com Garantia Real na Data do Pedido. Assim, **em caso de inclusão de Credores na classe Garantia Real** por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o respectivo Crédito **será pago conforme as mesmas condições previstas para pagamento dos Credores Quirografários e, no caso de haver eventuais credores na classe ME/EPP, este, será pago com 50% de deságio e 2 anos de carência.**

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.4. Haircut e Financiamentos

HAIRCUT

Página 23 – Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. **O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor.**

FINANCIAMENTOS

Página 23 – As Recuperandas poderão contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital. Assim, **o Grupo Libra estabelece um gatilho aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-lo em sua reestruturação.** Assim, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito ou fornecer auxílio para a atividade dos devedores terá o tratamento especial.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Reestruturação Societária

As Recuperandas poderão promover operações societárias dentro do Grupo Libra Bioenergia e constituir Sociedades Subsidiárias Integrais, bem como constituir sociedades de propósito específico com a finalidade de organizar as Unidades Produtivas Isoladas, e transferir a estas sociedades de propósito específicos os ativos e passivos que vierem a ser indicados, avaliados pelo valor contábil, respeitados, em todos os casos, os direitos dos Credores previstos no Plano e as garantias reais e fiduciárias supostamente constituídas em favor dos Credores Extraconcursais. Especificamente, a Destilaria de Álcool Libra poderá incorporar subsidiárias e controladas para reduzir custos e estrutura. Independentemente de outras incorporações que possam ocorrer, de forma específica, a Destilaria de Álcool Libra poderá incorporar sociedades não operacionais que não integraram o pedido de Recuperação Judicial.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 04 – **Supressão das Garantias**

Uma vez aprovado o presente plano, **ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores** a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a **NOVAÇÃO** pela aprovação do plano.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 05 – Extinção das Ações

Após aprovação do plano, **deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou coobrigados e avalistas**, referentes aos créditos novados pelo plano.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 06 – **Extinção de Avais e Fianças**

A aprovação do plano implica **extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda**, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 07 – Emissão de Títulos de Dívida

É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, **o grupo recuperando podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações** estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, **deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.**

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 08 – Alterações do Plano

O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, o caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 09 – Alienação UPI, Garantias Reais de Bens e aporte de novo capital

É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 10 – Alienação de Ativos

As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 11 – Extinção dos créditos

Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 12 – Desconto de Condenação no Valor do Crédito

Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra as recuperandas em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 13 – **Compensação de Créditos**

Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério das recuperandas, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo III, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 14 – Compensação de Créditos

No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor das recuperandas, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo III proporcionalmente à alteração determinada.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 15 – **Abatimento de Valores**

Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele **será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação**, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 16 – **Habilitações Retardatárias Trabalhistas**

O crédito de habilitação trabalhista retardatária, advindo de processo judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado após o protocolo do pedido de recuperação, **se enquadrará nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no Anexo III, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.**

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 18 – Condenações até R\$ 10.000,00 ou em Valor Superior

No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagas com 80% de desconto, e aquelas que ultrapassarem essa quantia serão quitadas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 19 – **Reclassificação de Créditos Extraconcursais**

Se algum credor for reclassificado, seja pelo juiz ou administrador judicial **como extraconcursal, terá o direito de optar por receber seu crédito na forma aqui proposta**, ao invés de buscar as garantias pelo fato de as mesmas serem operacionais.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 20 – Créditos Trabalhistas Acima de 150 Salários Mínimos

No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de **reclamatórias trabalhistas** em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, **no montante superior a 150 salários mínimos serão enquadrados como créditos quirografários, sendo pago nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no Anexo III**, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 21 – **Melhorias nas Condições de Pagamento**

As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance das recuperandas durante o processo de soerguimento.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 22 – Reorganização Societária

As recuperandas poderão optar pela fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 23 – **Créditos Acionistas**

Para os créditos de acionistas, os valores serão pagos sem saída de caixa mediante aumento de capital dos recuperandos.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 24 – Alienação de Ativos

As recuperandas ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 25 – Ausência de Correção Monetária e Juros

Todos os pagamentos dos créditos habilitados serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção ou juros, respeitando-se a natureza da recuperação judicial onde se busca a função social e a celebração de negócio plurilateral, nos termos do que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento unânime do REsp n. Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9), oriundo da Terceira Câmara, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 26 – Crédito Trabalhista por Equiparação

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 27 – Prazo de Supervisão Judicial

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo MM. Juízo Recuperacional o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 será prorrogado pelo período de supervisão de 2 (dois) anos previsto pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, de acordo com o entendimento expresso do STJ de que “deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005” (AgRG no CC n. 130.138/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, Dje de 21/11/2022).

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 28 – Prazo de Supervisão Judicial

Considerando que, com a alteração promovida no art. 61 Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, a lei deixou a cargo do juiz a possibilidade de extinguir a Recuperação Judicial sem o período de dois anos. Neste sentido, conforme bem delineado pelo Exmo. Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, nos autos da Recuperação Judicial nº 1129712-90.2018.8.26.0100, o encerramento do processo de recuperação judicial "funciona como um importante fator de fresh start da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais". Desta maneira, os Recuperandos ficam autorizados, desde já, a requerer o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio legal.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 29 – Comunicações e Dados Bancários

Os pagamentos deverão ser realizados na forma da Premissa 01, cabendo ao credor, após a homologação do PRJ, informar os dados bancários para recebimento dos créditos, nos e-mails:

**rogerio.oliveira@libraetanol.com.br
andre.antunes@libraetanol.com.br
aos autos da Recuperação Judicial.**

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 30 – Autorização para Alienação de Ativos

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, as recuperandas ficam autorizados a alienar ou onerar os bens imóveis descritos no ANEXO II, na exata forma do art. 66 da Lei 11.101/05, podendo oferta-los em garantia real, inclusive em alienação fiduciária, tanto para manutenção de suas atividades como para obtenção de financiamento DIP, mediante condições e taxas de mercado apropriadas.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 31 – Autorização para Venda Direta de Ativos

Ainda na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, os recuperandos poderão locar, arrendar, onerar e/ou promover a venda direta de suas UPIs.

3. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Premissa 32 – **Autorização para Venda Direta de Ativos**

Serão consideradas UPIs os bens classificados na forma do art. 60-A da Lei 11.101/05.

4. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES INDIVIDUALIZADA:

FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS, MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E TRABALHISTAS

Propõem os recuperandos a extinção do passivo total existente perante seus credores na forma prevista na planilha em anexo (**Anexo III**), que contempla prazo, carência e *haircut* do crédito, tudo efetuado de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor, levando-se em conta os diferentes relacionamentos e resultados já divididos com cada um dos interessados na empresa.

- **Considerações da Administração Judicial Conjunta:**

No referido item do PRJ, as Recuperandas afirmam que as propostas de pagamento para a Classe III foram feitas “*de forma individualizada, personalizada, considerando uma proposta individual para cada credor*”, o que, ao ver desta Administração Judicial Conjunta, violaria o princípio da *par conditio creditorum*.

No entanto, a Administração Judicial Conjunta verificou que as condições efetivamente propostas são iguais para todos os credores quirografários (classe III): pagamentos em 36 parcelas semestrais, prazo de carência de 4 semestres e *haircut* do crédito em 75%.

Na eventualidade de ser incluído na relação de credores algum credor com Garantia Real (Classe II), o PRJ estabeleceu que o respectivo crédito será pago conforme as mesmas condições previstas para pagamento dos Credores Quirografários (Classe III).

Na eventualidade de ser incluído na relação de credores algum credor ME/EPP (Classe IV), o PRJ estabeleceu que o respectivo crédito será pago com 50% de deságio e 2 anos de carência.

Portanto, a despeito da afirmação de que teria havido personalização das propostas de pagamento, o PRJ efetivamente contempla condições iguais para todos os credores de cada classe, respeitando o princípio da *par conditio creditorum*.

4. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

PREMISSAS 13 E 14 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do **Anexo III**, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no **Anexo III** proporcionalmente à alteração determinada.

- **Considerações da Administração Judicial Conjunta:**

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, **a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (par conditio creditorum):** “Recuperação Judicial. (...) Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição”. (TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021)

4. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

PREMISSA 20 – CRÉDITOS TRABALHISTAS ACIMA DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS

Premissa 20: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de reclamações trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, no montante superior a 150 salários mínimos serão enquadrados como créditos quirografários, sendo pago nas mesmas condições de pagamento dos credores constante no **Anexo III**, sendo que sobre ele incidirá a mesma forma de pagamento com os mesmos descontos e parcelamentos para a classe de credor

- **Considerações da Administração Judicial Conjunta:**

A Administração Judicial Conjunta submete à análise da legalidade da cláusula ao Juízo Recuperacional, destacando que o entendimento mais recente do e. STJ é no sentido de admitir, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial:

“2. O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de **ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos.**” (Resp nº 1920968 - SP, j. em 25/02/2021).

4. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

PREMISSA 25 – PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Premissa 25: Todos os pagamentos dos créditos habilitados serão efetuados pelo valor de face da dívida, sem nenhuma correção ou juros, respeitando-se a natureza da recuperação judicial onde se busca a função social e a celebração de negócio plurilateral, nos termos do que orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento unânime do REsp n. Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9), oriundo da Terceira Câmara, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

- **Considerações da Administração Judicial Conjunta:**

Em recente decisão o c. STJ se posicionou no sentido de que a correção monetária se insere no contexto de viabilidade econômica do PRJ, o que constituiria mérito da vontade dos credores reunidos em AGC:

“1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.

2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.” (STJ, AgInt no REsp nº 2.060.698/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 04/09/2023, DJe 08/09/2023).

Dessa forma, no que se refere ao pagamento dos crédito pelo valor de face, sem a incidência de correção monetária e juros, na esteira do que decidiu o STJ, a Administração Judicial Conjunta entende que caberá aos credores reunidos em Assembleia deliberar sobre a proposta da cláusula.

4. Análise da Legalidade do Plano – Lacunas e Jurisprudência

PREMISSAS 4 E 6 – SUPRESSÃO DAS GARANTIAS E EXTINÇÃO DE AVAIS E FIANÇAS

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

- **Considerações da Administração Judicial Conjunta:**

Em relação à supressão das garantias, a Administração Judicial destaca o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
2. A cláusula que prevê a supressão das garantias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
3. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.071.463/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

5. Prazos / Providências dos Credores

PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

As recuperandas sabem que as verbas trabalhistas são essenciais, razão pela qual o pagamento será realizado sem deságio, dentro do prazo de 01 ano previsto em lei, conforme planilha de pagamento (Anexo III).

- **Considerações da Administração Judicial Conjunta:** o Plano não estabelece a partir de qual data se inicia o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, o que pode gerar dúvidas. Na planilha de pagamento (Fluxo de Cumprimento do Plano de Recuperação), consta 01 semestre de carência.

PREMISSA 01. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS.

Considerada a proposta com o pagamento dos créditos na forma semestral, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o 25º dia do mês seguinte ao mês que publicar a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Será considerando como marco inicial do primeiro semestre o dia 30 de abril de cada ano e o marco inicial segundo semestre o dia 31 de outubro de cada ano.

6. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial Conjunta permanece à disposição deste d. Juízo.

WALD ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro
Avenida Ataulfo de Paiva, 1165
3º Andar | Sala 302
Leblon | Rio de Janeiro, RJ | Brasil

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Mato Grosso
Av. Dr Hélio Ribeiro, 525
24º Andar | Sala 2401 | Edifício Helbor
Dual Business
Alvorada | Cuiabá, MT | Brasil

Tel.: + 21 2272-9335 | 21 2272-9300 | 21 2272-9313 | 65 2136-2363 | 11 3392-2438

Site: <https://ajwald.com.br/grupo-libra/>